



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

03 de julho de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR sobre a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise deste colegiado a Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, do Senador ZEQUINHA MARINHO, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

A Proposição está estruturada em cinco artigos. O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplinar a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate; chocolate amargo; chocolate meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo federal a adoção de definições e características complementares.

O *caput* do art. 3º determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas de cacau solúvel; chocolate; chocolate amargo; chocolate meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado.

O § 1º impõe o realce da informação proposta no *caput* desse artigo. O § 2º fixa que a declaração sobre o número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

O § 3º estabelece que os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos V a XII do art. 2º da futura Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

O § 4º dispõe que, no caso de produto fabricado em outro país, a obrigação constante desse artigo recai sobre o importador. Já o § 5º estabelece que os produtos descritos nos incisos V a XIII do *caput* do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º (numerado incorretamente na Emenda também como art. 3º) estabelece que o descumprimento do disposto na Lei em que se converter o Projeto sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 5º estipula que a Lei decorrente de eventual aprovação da Proposta passará a viger após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Na justificação, o autor da Emenda em análise assinala que o PL nº 1769, de 2019, é meritório e merece ser aprovado em nome da preservação da produção nacional de cacau e da indústria nacional de chocolates e dos demais produtos originados da planta. No entanto, argumenta que o texto do substitutivo inicialmente aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) merece reparos no sentido de aprimorar a qualidade do chocolate brasileiro, bem como para equiparar o chocolate nacional aos padrões internacionais de produção e aos mercados mais exigentes como os Estados Unidos e a União Europeia, razão por que apresentou a Emenda que ora se analisa.

A Emenda nº 2-PLEN ao PL nº 1.769, de 2019, na forma de um novo substitutivo, foi distribuída unicamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas outras emendas ao PL nº 1.769, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é prerrogativa desta CTFC pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor. Nesta oportunidade, por se tratar de novo substitutivo, a Comissão examina, ainda,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição em epígrafe.

Relativamente à constitucionalidade, a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, versa sobre matéria relativa a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Carta de 1988. Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 2-PLEN ao PL nº 1.769, de 2019.

No que diz respeito à técnica legislativa, a Proposição apresenta pequenos desafios, porquanto o pretendido art. 4º foi registrado como art. 3º, e o pretendido art. 5º foi registrado como art. 4º.

Registra-se, também, que entendemos oportuno o mérito da referida Proposição. Consideramos, no entanto, que o conteúdo da Emenda nº 2-PLEN é plenamente compatível com os aprimoramentos propostos pelo substitutivo (Emenda nº 1-CTFC) ao PL nº 1.769, de 2019, aprovado em 18 de dezembro do referido ano, estando em perfeita consonância com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.

O referido substitutivo aprovado em 2019 prima pela alta qualidade da produção nacional de cacau e da indústria nacional de chocolates e dos demais produtos originados da planta, e pela transparência e garantia de informações precisas oferecidas aos consumidores nos rótulos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

dos produtos. Por esse motivo, consideramos importante aprovar a Emenda nº 2-PLEN que ora se relata, na forma de subemenda organizada com base nos dispositivos do substitutivo (Emenda nº 1-CTFC) ao PL nº 1.769, de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, na forma da seguinte subemenda substitutiva.

SUBEMENDA N° 1-CTFC À EMENDA N° 2-PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.769, DE 2019

Dispõe sobre definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e informação do percentual total de cacau nos rótulos de produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, bem como na publicidade em quaisquer meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 1º Esta Lei estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoia de cacau;

II – massa, pasta ou líquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no mínimo 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto ou cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate.

Art. 3º Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 2º podem conter informação sobre o percentual de cacau em sua composição.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será informado por meio da declaração “Contém X% de cacau.”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os produtos que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º desta Lei devem apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os referidos incisos, de forma nítida e fácil leitura, sendo vedada a utilização de denominação que possa induzir o consumidor a erro ou engano quanto à verdadeira natureza do produto.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator fica sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos mil e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

4ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
SERGIO MORO	1. SORAYA THRONICKE	
RODRIGO CUNHA	2. MARCOS DO VAL	
RENAN CALHEIROS	3. IZALCI LUCAS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
CID GOMES	6. ANDRÉ AMARAL	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. JUSSARA LIMA	PRESENTE
OMAR AZIZ	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	4. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO	5. RANDOLFE RODRIGUES	
ANA PAULA LOBATO	6. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO	2. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO	3. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
IRENEU ORTH	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
CLEITINHO	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
SÉRGIO PETECÃO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1769/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NA 4^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 03/07/2024, FOI APROVADO O RELATÓRIO, PASSANDO A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2 NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CTFC

03 de julho de 2024

Senador Omar Aziz

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor